PLOEX nº 1.495/2025
Parecer Jurídico nº 060/2025

PARECER JURÍDICO

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL O ARAGUAIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.495/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL O ARAGUAIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".2

É o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E sãos estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da competência legislativa.

A proposta é de competência exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e, artigo 6º. da Lei Orgânica do Município:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da república, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º. São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:*
>
> *II- disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 6°. - Ao Município de São Miguel do Araguaia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *I - organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse: (alterado pela Emenda n°. 01 de 22/12/94)*
>
> *(...)"*

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

> *"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".*

Em assim sendo, note-se que as alterações pretendidas pelo projeto de lei (reajuste salarial) versam sobre competências incluindo nova estrutura organizacional e remuneração, que são referentes a aspectos de mérito.

Quanto a alteração das tabelas (reajuste salarial), tido como aumento real, vale esclarecer que o mesmo encontra respaldo na legislação vigente.

O art. 11, VII da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

> *Art.11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:*
>
> *VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração da remuneração;*

2. Do Piso do Magistério e reajuste.

O piso salarial profissional nacional do Magistério Público está assegurado na Constituição Federal como elemento imprescindível para a concretização do direito social à educação pública de qualidade.

Nesse sentido, o piso salarial foi erigido como princípio constitucional para a implantação do ensino público de qualidade, visando a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por amparo constitucional, o Magistério Público é organizado em carreira profissional, com ingresso exclusivamente por concurso público, cuja categoria possui o direito subjetivo público de obter a integralização do piso salarial profissional nacional e suas atualizações anuais para todos os níveis e classes. (Art. 206, V e VIII, da Constituição Federal).

O art. 206, VIII, delegou, exclusivamente, à lei federal a regulamentação dessa norma constitucional principiológica, que possui natureza jurídica de caráter nacional.

O piso salarial é um direito subjetivo público de índole constitucional previsto em norma de eficácia limitada, no qual se materializou com o advento da Lei Federal nº 11.738/2008, que prevê, por delegação da própria Constituição Federal, as formas e os parâmetros de concretização do direito ao piso salarial profissional nacional do Magistério Público, bem como os métodos e previsões de atualização do seu valor.

O presente projeto prevê reajuste salarial de 22,22% aos profissionais de magistério da rede pública municipal de ensino, se estendendo aos inativos, pensionistas e temporários.

3. Do impacto financeiro.

Quanto ao impacto financeiro da instituição desse reajuste, observa-se que de imediato haverá alteração nas tabelas salariais, bem como previdenciárias.

O Exmo. Sr. Prefeito em sua justificativa aduz que a proposta foi elaborada com respaldo em estudo de impacto financeiro e orçamentário, demonstrando a viabilidade fiscal da medida. **Todavia compulsando aos autos não consta o mencionado estudo.**

No entanto, **a análise neste particular será deixada à Comissão de Finanças e Orçamentos, que tem o corpo técnico qualificado para a análise, com especial observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

4. Do limite de gastos com Pessoal.

A Constituição Federal, em seu art. 169 estabelece que as despesas com pessoal não poderão exceder limites estabelecidos em lei complementar. Vejamos:

> *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
>
> *§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
>
> *I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
>
> *II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

A regulamentação do art. 169 da CF veio com a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus artigos 19 e 20, os limites de despesa com pessoal na esfera municipal:

> *Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir descriminados:*

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Nos termos da lei, a despesa total com pessoal na esfera municipal não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, sendo 54% deste percentual para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo, incluindo-se o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

Dessa forma, como não consta nos autos o percentual atual das despesas com folha de pagamento sugiro consulta prévia aos Setores competentes e seja anexado aos autos.

5. Da fonte de recurso para custeio

O art. 3º do Projeto de Lei prevê a possibilidade de utilização de conta do FUNDEB através da sua cota parte de 70%. O art. 4º por sua vez prevê que em caso de insuficiência de recursos fica autorizado o Poder Executivo Municipal a recorrer a outras fontes para o cumprimento desta Lei, sem, todavia, indicá-las.

IV - DA CONCLUSÃO.

Sem demais delongas, entendemos que a pretensão apresentada carece de maiores informações, todavia é possível, desde que se apresente e observe:

a) o limite de 54% com gasto de pessoal;

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

d) Indicação da fonte de recurso em caso de insuficiência de recursos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 16 de agosto de 2025.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013